

A. I. Nº - 124272.0005/02-0
AUTUADO - FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - EDNA ARAÚJO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 08/07/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0197-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. UTILIZAÇÃO POR MAIS DE UMA VEZ PARA ACOBERTAR OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.
Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 04/03/2002, exige ICMS de R\$ 2.162,84 em decorrência da utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação ou prestação.

O autuado, tempestivamente ingressa com defesa, fl.16, e impugna a autuação argumentando que o auto de infração foi lavrado com base em presunção de que as mercadorias que encontrou circulando no dia 02.03.2002, correspondente a 1056 pacotes de guaraná, estavam transitando com nota fiscal reutilizada, já que esta teria sido emitida em 22.02.2002. Diz que esta presunção decorreu do fato de “não constar na referida nota fiscal dados sobre o transportador e o veículo”, mas que esta presunção é relativa, portanto pode ser elidida pelo interessado que demonstrar a ocorrência de fatos contrários aos declarados pelo autuante. Salienta que consta de forma expressa na parte inferior da nota fiscal o nome do transportador e todos os dados relativos ao transporte, sendo incontestável que o transportador é a própria empresa autuada. Também que o fato de a nota fiscal ter sido emitida em um dia e as mercadorias terem sido encontradas circulando em data posterior, amparadas pela mesma nota não importa em presunção de reutilização, já que o próprio RICMS/97 prevê no art. 219 a possibilidade de haver datas distintas de emissão e de efetiva saída da mercadoria do estabelecimento. Menciona que não há norma expressa que estabeleça o exato momento em que a nota fiscal deve ser emitida, desde que antes de iniciada a saída da mercadoria. Acrescenta que o retardamento na saída das mercadorias decorreu do fato de que os refrigerantes fabricados submetem-se a rígido controle de qualidade, passando inclusive por prova perante químicos e especialistas, tendo sido rejeitadas as mercadorias inicialmente produzidas no dia 22.02.2002, por vício de fabricação, o que ensejou a produção de novos refrigerantes, efetivamente transportados com lastro na Nota Fiscal em exame. Esclarece que consta na nota fiscal que o destinatário das mercadorias era a empresa José Carlos de Souza Representações, empresa com sede na cidade de Juazeiro/Ba, como consta no referido documento, e que não há na nota fiscal nenhum carimbo de posto fiscais existentes entre Salvador e Juazeiro.

O autuante presta informação fiscal, fl.24, e assevera que o Auto de Infração foi lavrado após severa conferência da mercadoria constante no veículo que a transportava. Diz que as evidências de reutilização da Nota Fiscal são bastante claras e não deixa dúvidas, pois além da divergência na data da emissão e saída da mercadoria, no campo destinado à fiscalização, alguém da própria empresa escreveu a palavra “cancelada” e assinou em baixo. Aduz que no ato da conferência no

posto fiscal, os próprios funcionários admitiram a ocorrência. Também a data de fabricação das mercadorias (28.02.2002) foi posterior à data da emissão do documento fiscal (22/02/2002). Ressalva que na nota fiscal falta a placa do veículo e embora o autuado diga que o veículo transportador é próprio da empresa, os dados do veículo nada têm com a ver com a empresa autuada.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que exige ICMS de R\$ 2.162,84 em decorrência da utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação ou prestação.

O Termo de Apreensão nº 210581.0002/02-5, de fl.04, descreve que o nota fiscal acoberta 1056 pacotes de guaraná frevo com divergência na data de emissão e saída das mercadorias, presumindo-se reutilização de documento fiscal.

Além disso, não consta no documento fiscal, segundo o autuante, dados sobre o transportador e o veículo.

Analizando a documentação acostada ao PAF, verifico que a NF 194375 foi emitida em 22/02/02 e possui como data de saída e de emissão da mesma data (22.02.02).

Por sua vez, as mercadorias foram apreendidas pela fiscalização em 03.03.2002, portanto 11 dias após a data de saída antes mencionada. Sendo assim, não é possível acatar o argumento do autuado de que não houve reutilização do documento fiscal, mesmo porque consta no campo reservado ao fiscal a observação “cancelada” e o autuante informou que as mercadorias foram produzidas em 28.02.2002, data posterior à emissão e data de saída constantes no documento fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 124272.0005/02-0, lavrado contra **FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.162,84**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2002

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR